



JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação, em especial na modalidade Pregão, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, de modo a ampliar o quantitativo estimado e, em tese, obter ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente não estabelece a divulgação da IRP como exigência absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 1º, expressamente admite a dispensa da IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora figurar como único contratante, conforme se verifica do dispositivo legal abaixo transcrito:

“Art. 86. (...) § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.”

A divulgação da Intenção de Registro de Preços constitui, em regra, mecanismo destinado a conferir maior transparência aos procedimentos e ampliar a competitividade. Todavia, seu afastamento mostra-se admissível quando devidamente motivado, especialmente nas situações em que não se identifica interesse público na formação de ata compartilhada, tampouco viabilidade administrativa para sua gestão.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a aquisição de materiais de papelaria e expediente, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Trajano de Moraes/RJ e de seus respectivos setores, visando assegurar o adequado funcionamento das atividades administrativas, operacionais e de apoio desenvolvidas no âmbito da saúde pública municipal.

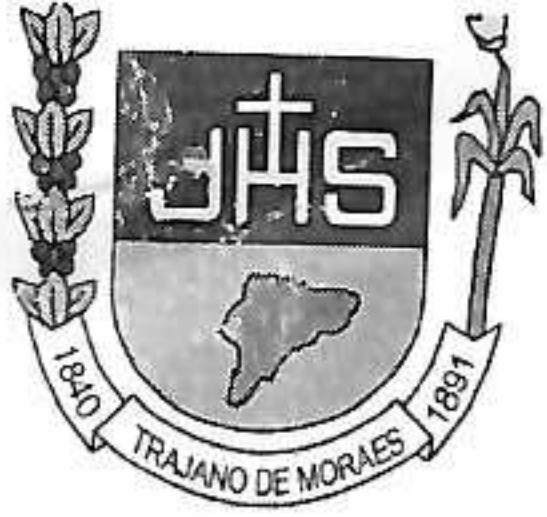
A Secretaria Municipal de Saúde será a responsável pela gestão da Ata de Registro de Preços, atuando como único órgão gerenciador e único contratante da futura contratação, inexistindo órgãos participantes no presente procedimento. Tal circunstância decorre da própria estrutura administrativa municipal e da natureza específica da demanda, vinculada exclusivamente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e de seus setores.

Dessa forma, a contratação será operacionalizada de forma centralizada e exclusiva pela Secretaria Municipal de Saúde, não havendo participação direta ou autônoma de outros órgãos ou entidades no certame, circunstância que afasta a necessidade de divulgação da IRP.

A decisão administrativa pela não divulgação da IRP encontra respaldo, ainda, nos seguintes fundamentos:

- a) Existência de Único Contratante – A Secretaria Municipal de Saúde figura como única demandante formal da contratação, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo compartilhamento da futura Ata de Registro de Preços com outros órgãos ou entidades.
- b) Inexistência de Órgãos Participantes – O procedimento licitatório será destinado exclusivamente ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e de seus setores, não havendo participação de outros órgãos da Administração Municipal ou de entes externos, o que descaracteriza a necessidade de divulgação da IRP.
- c) Necessidade de Celeridade na Contratação – A aquisição dos materiais de papelaria e expediente mostra-se necessária para garantir a continuidade dos serviços administrativos e operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, evitando prejuízos ao regular funcionamento das unidades e setores vinculados à pasta.

18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA SAÚDE



d) Racionalização Administrativa – A não divulgação da IRP contribui para maior eficiência administrativa, reduzindo atos procedimentais desnecessários em contratação que possui demanda específica, exclusiva e centralizada em único órgão contratante.

e) Observância ao Princípio da Eficiência Administrativa – Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A opção pela não divulgação da IRP, no presente caso, visa racionalizar procedimentos e assegurar maior agilidade à contratação pública.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, § 1º, conclui-se que a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se juridicamente válida, tecnicamente justificada e compatível com a legislação vigente, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e resguardando o interesse público municipal.

Trajano de Moraes RJ, 01 de junho de 2026

Janaina de Carvalho Cunha Guzzo
Secretária Municipal de Saúde
Mat: 13703

PREGÃO ELETRÔNICO 17/2026
CONTRATANTE MUNICÍPIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES RJ
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAPELARIA E EXPEDIENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS SETORES.
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - R\$ 376.082,10 (Trezentos e setenta e seis mil e oitenta e dois reais e dez centavos)